



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP**

**Processo 0004727-54.2008.403.6126**

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réus: União, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT), Município de Santo André, Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF), MRS Logística**  
**Assistente simples: Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**

**Sentença (Tipo A)**

**1. Relatório**

Cuida-se de ação civil pública ambiental ajuizada originariamente contra a Rede Ferroviária Federal S/A, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 02).

Aduziu, na inicial, que, no município de Santo André/SP, localiza-se a Vila Ferroviária de Paranapiacaba, objeto de tombamento pela Resolução 37/1987 da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo (fl. 02). Conquanto tombada, a vila estaria em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

situação de completo abandono (fl. 07, penúltimo parágrafo). Haveria, assim, conduta ilícita e omissiva da RFFSA (fl. 09, primeiro parágrafo). Deveria, portanto, a RFFSA ser responsabilizada (fl. 16, antepenúltimo parágrafo). Requereu-se concessão de liminar para que a RFFSA tomasse todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação (fl. 17, último parágrafo). Requereu, ao final, a procedência da ação para condenação em obrigação de fazer, a fim de reparar todos os danos causados ou, alternativamente, na impossibilidade de reparação, indenização pelos danos causados.

A ação foi ajuizada em 10/11/1999 (fl. 02).

O pedido liminar foi deferido a fl. 1247 (volume 06).

A RFFSA agravou da decisão que deferiu a liminar (fl. 1261) e apresentou contestação (fls. 1279/1325)

Noticiado que o Município de Santo André adquiriu parte do objeto em litígio, decidiu-se pela manutenção da lide tal como se encontrava nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil (fls. 1463/1465).

Deferida a intervenção do Município de Santo André como assistente simples (fl. 1599, volume 08).

Com a extinção da RFFSA e conseqüente sucessão pela União, deslocou-se a competência para a Justiça Federal (fl. 1675, volume 08).

O processo foi enviado para a Justiça Federal em 2008.

A fls. 2093/2120 (volume 10), o Ministério Público Federal aditou a inicial, requerendo a substituição da RFFSA pela União, e a inclusão no pólo passivo do Município de Santo André, da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF) e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

A fl. 2122, foi recebido o aditamento e determinada a citação dos corréus restantes.

A fls. 2159/2162 (vol. 10), a ABPF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao menos em relação a ela.

A fls. 2290/2304, o Município de Santo André apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao menos em relação a ele.

A fls. 2443/2458 (vol. 11), o IPHAN apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A fl. 2491, determinou-se a primeira audiência de conciliação, já com as novas partes na Justiça Federal.

A fl. 2504/2505 (vol. 12), foi realizada audiência de conciliação.

A fls. 2506/2507, este Juízo determinou a intimação do CONDEPHAAT como assistente simples do MPF (fl. 2506, terceiro parágrafo), **rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do IPHAN (fl. 2507, quarto parágrafo)**, determinou obrigações para a ABPF e União, e designou nova audiência de conciliação.

O IPHAN apresentou agravo retido a fls. 2532/2544. Contraminuta do MPF a fls. 2580/2586. Mantida a decisão a fl. 2587.

A fls. 2596/2610, a União apresentou cópia de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC.

Nova audiência de conciliação a fls. 2679/2680. Nesta audiência, o MPF requereu a citação do DNIT e da MRS Logística o que foi deferido (fl. 2679verso).

O agravo de instrumento interposto pela União foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

convertido em agravo retido (fls. 2699/2701 no vol. 12).

A ABPF cumpriu determinação judicial de juntada de plantas a fls. 2735/2764.

A MRS Logística S/A, incluída no pólo passivo, apresentou contestação a fls. 2769/2786 (volume 13). Preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial por falta de causa de pedir e pedido e por manifesta ilegitimidade passiva. Ainda aduziu a falta de legitimidade do MPF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Município de Santo André prestou informação sobre o descumprimento de ordem judicial a fls. 2788/2789.

A fls. 2799/2817 (vol. 13), o DNIT apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao menos em relação a ele.

A fls. 2911/2919, o MPF apresentou réplica às contestações da MRS e do DNIT e requereu a imposição de multa ao Município de Santo André, por descumprimento de acordo realizado em audiência (fl. 2919, item “b”).

Nova audiência de conciliação a fls. 2923/2925. Determinada obrigação de ligar a energia elétrica do Museu Ferroviário, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Município sob pena de multa diária (fl. 2924).

O Município de Santo André juntou cópia do agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC (fls. 2944/2953, vol. 14).

Mantida a decisão agravada a fl. 2956.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo TRF3 (fls. 2988/2990).

O MPF informa que o Município efetuou a ligação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

energia elétrica no Museu Ferroviário (fl. 2993, vol. 14).

Nova audiência de conciliação a fls. 3088/3090. Determinou-se que o Município estava incidindo em multa diária desde 16/02/2011.

MRS manifestou-se a fls. 3114/3116.

A fls. 3117/3119, o Município de Santo André requereu a reconsideração da decisão que considerou aplicável a multa imposta.

A fls. 3338/3348 (volume 17), o Município de Santo André juntou cópia do agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC.

A fl. 3350, foi mantida a decisão agravada.

A fls 3367/3378, a União junta cópias de termos de transferência de bens móveis não operacionais ao IPHAN.

A fl. 3379, determinou-se que União e IPHAN se manifestassem sobre a eventual assinatura de termos de transferência de bens para o IPHAN.

Manifestação do MPF a fls. 3378/3391.

Decisão a fl. 3396, na qual este magistrado alertou sobre telefonema de funcionário do IPHAN, aduzindo que seria criada uma força-tarefa para o caso de Paranapiacaba. Determinou-se, outrossim, que Município de Santo André e ABPF fizessem os devidos esclarecimentos sobre a religação da energia elétrica.

Manifestação da MRS a fls. 3413/3434, aduzindo a falta de responsabilidade.

Manifestação do MPF a fls. 3456/3458, requerendo imposição de multas.

A fls. 3463/3477, o IPHAN informa sobre a não assinatura dos termos de transferência de bens, juntando parecer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

técnico recomendando a não assinatura.

Manifestação da União sobre a transferência de bens a fls. 3478/3481.

Despacho saneador a fls. 3535/3537 (volume 17).

Juntada de Termos de Transferência pela Inventariança da extinta RFFSA a fls. 3553/3627 (volume 18).

Alegações finais do MPF a fls. 3629/3630, reiterando suas manifestações anteriores e requerendo a procedência da ação.

Município intimado a fls. 3641/3642. Não apresentou alegações finais (fl. 3668).

União intimada a fl. 3643. Não apresentou alegações finais (fl. 3668).

DNIT intimado a fl. 3645, com assinatura de Procurador Federal recebendo a intimação. Não apresentou alegações finais (fl. 3668).

IPHAN intimado a fls. 3652/3653, com assinatura de Procurador Federal. Não apresentou alegações finais (fl. 3668).

Alegações finais da ABPF a fls. 3656/3667, requerendo a improcedência da ação.

Alegações finais da MRS Logística S/A a fls. 3670/3682, requerendo a improcedência da ação.

A fls. 3684/4041, a ABPF pede a juntada de parecer e vista ao MPF, o que é deferido a fl. 4042 (volume 20).

O MPF se manifesta a fls. 4043/4054, concordando com autorização judicial para que o projeto da ABPF seja encaminhado ao Ministério da Cultura.

Manifestação do Município de Santo André a fls. 4091/4092 e 4100/4101, requerendo a improcedência da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Manifestação complementar da MRS a fls. 4095/4098.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1 Preliminarmente**

#### **a) Alegação de ilegitimidade passiva do IPHAN**

Aduziu o IPHAN não ter legitimidade passiva, eis que os bens da extinta RFFSA não lhe teriam sido formalmente transferidos (fl. 2448, antepenúltimo parágrafo, vol. 11). A transferência dos bens deveria ser feita pela Inventariança da RFFSA e pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU). Observa que muitos dos bens imóveis estão implantados no Pátio Ferroviário da Vila de Paranapiacaba, no qual opera a concessionária MRS Logística S/A (2448, último parágrafo). Ademais, parte dos bens já teria sido alienada ao Município de Santo André, razão pela qual não serão cedidos ao IPHAN (fl. 2449, primeiro parágrafo). Sem a transferência formal dos bens, o IPHAN não teria como iniciar a gestão dos mesmos (fl. 2449, segundo parágrafo).

Não assiste razão ao IPHAN.

Em primeiro lugar, no tocante à questão da transferência, o terreno é mais do que movediço.

De acordo com a contestação do IPHAN seriam responsáveis, pela transferência dos bens, a Inventariança da RFFSA e a SPU. Pois bem, a Inventariança da RFFSA, respondendo a ofício deste Juízo, informou que foram transferidos bens de valor histórico, artístico e cultural ao IPHAN (fl. 1992, item 2, volume 10).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Assim, uma transferência formal, oriunda da lei, ocorreu sim. O que pode não ter ocorrido é a transferência efetiva, dependente da organização e entendimento recíproco dos entes envolvidos (União, IPHAN e a Inventariança da RFFSA). Lembre-se o imbróglio envolvendo os termos de transferência que seriam supostamente assinados pelo Presidente do IPHAN, mas não o foram (fls. 3379 e 3463/3477).

Assim, o IPHAN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, eis que a lei lhe atribui a condição de destinatário dos bens de valor histórico, artístico e cultural pertencentes à extinta RFFSA. Se houve falha na transferência de tais bens pela Inventariança, que já aduziu ter feito a transferência (fl. 1992, item 2, volume 10), isso poderá ter influência no exame da responsabilidade do IPHAN, questão a ser apreciada no mérito.

**b) Preliminares arguidas pela MRS Logística S/A**

A MRS aduziu inexistir a indicação de um único fundamento de fato ou de direito em relação a ela, tanto na petição inicial quanto no aditamento, além do que também não teria sido feito qualquer pedido em relação à MRS (fl. 2774, itens “ii” e “iii”, volume 13). O silêncio da inicial e do aditamento implicaria a ilegitimidade passiva *ad causam* (fl. 2774, quinto parágrafo), a qual, por sua vez, acarretaria a própria ilegitimidade ativa do MPF em relação à MRS (fls. 2779/2780).

Em réplica, o MPF aduziu que a causa de pedir e o pedido já estariam devidamente fundamentados na inicial e no aditamento da inicial. Alegou ter ficado comprovada na inicial a falta





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

de preservação do patrimônio tombado por quem tem o dever de preservá-lo, havendo, assim, necessidade de responsabilização (fl. 2915, segundo parágrafo, vol. 13). A legitimidade da MRS, ademais, estaria comprovada pelo próprio contrato de concessão, mais exatamente na Cláusula Nona, item 9.1, XIV (fl. 2913verso, último parágrafo).

Para efeitos de reconhecimento de condições da ação, entendendo suficientemente configurada a causa de pedir e o pedido. No entanto, o pedido será o mesmo da inicial (obrigação de reparação de danos), com relação ao que for de responsabilidade da MRS de acordo com o exame de mérito. Note-se, ainda, que pode haver procedência parcial, com determinação de responsabilidade pela conservação dos bens, o que se insere na esfera do pedido.

A legitimidade passiva efetivamente está comprovada diante do contrato de concessão feito pela MRS. De outro lado, a legitimidade ativa do MPF é evidente, decorrente do art. 129, III, da Constituição Federal.

A delimitação da responsabilidade é matéria a ser apreciada no mérito, o que será feito a seguir.

## **2.2 Mérito**

### **2.2.1 Da relevância da Vila Ferroviária de Paranapiacaba.**

Rapidamente, é preciso lembrar que a presente ação civil pública tem objeto relevante não só para a sociedade andreense



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

como também para o próprio País.

De fato, a Vila Ferroviária de Paranapiacaba representa um patrimônio histórico e cultural de grande relevância, já reconhecido internacionalmente. A organização não governamental norte-americana *World Monuments Fund* já contribuiu com alguns projetos para a revitalização da região (fls. 1372/1376, volume 07), mantendo informações sobre Paranapiacaba em sua página na Internet<sup>1</sup>.

De outro lado, notícias recentes informam que Paranapiacaba é candidata a **Patrimônio da Humanidade** pela UNESCO<sup>2</sup>.

Porém, mais importante que reconhecimento e títulos internacionais é o bem-estar da população de Paranapiacaba, que já foi abandonada pelo Poder Público antes.

Desta forma, a proteção do patrimônio histórico e cultural e reparação dos danos causados pelo tempo e pelo descaso servirá especialmente para a revitalização da região, atraindo mais e mais turistas, e contribuindo, conseqüentemente, para o bem-estar da população local.

### **2.2.2 Da delimitação das esferas de responsabilidades dos corréus**

Colocada muito rapidamente a premissa da relevância de Paranapiacaba, é preciso constatar que a presente ação civil

---

<sup>1</sup> <http://www.wmf.org/project/paranapiacaba>

<sup>2</sup> <http://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/acoes-e-programas-sgrpp/34-secretarias/paranapiacaba-e-parques-andreense/271-paranapiacaba-patrimonio-da-humanidade>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

pública, inicialmente proposta contra a extinta RFFSA, ao longo do tempo, viu a multiplicação dos réus, cada um com uma parcela diferente de responsabilidade. Todavia, de modo geral, cada réu tenta transferir sua responsabilidade aos demais. A partir desse momento, até para fins de melhor visualização da sentença, será delimitada individualmente a esfera de responsabilidade de cada réu.

**Cumprе notar que, em um primeiro momento, a esfera de responsabilidade será analisada em tese. A seguir, será verificado concretamente se cada réu está cuidando devidamente dos respectivos bens sob sua responsabilidade.**

Em seguida, como dito, serão analisados os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal ao longo da ação, também de forma individualizada em relação a cada réu, inclusive com as devidas considerações sobre os limites da atuação jurisdicional em relação às políticas públicas.

**a) Da delimitação de responsabilidades da União**

No caso em apreço, a responsabilidade da União decorre obviamente da Lei 11.483/2007 (art. 2º, inc. I). Ademais, a União tem responsabilidade específica pelos bens imóveis não operacionais que lhe foram expressa e formalmente transferidos conforme os documentos de fls. 3553/3627.

A responsabilidade da guarda e destinação de tais bens compete, especificamente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, conforme Termo de transferência 822/2011, devidamente assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fl. 3558).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

A União também tem responsabilidade por eventual desídia na inventariança da RFFSA, por lhe competir a supervisão de tal processo (art. 4º da Lei 11.483/2007).

**b) Da delimitação de responsabilidades do IPHAN**

O IPHAN tem responsabilidade pelos bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, devendo zelar pela sua guarda e manutenção, nos termos do art. 9º da Lei 11.483/2007.

Tem responsabilidade pela supervisão da parte tombada da Vila de Paranapiacaba (quarto e quinto patamares no alto da serra, conforme fl. 1979, volume 09).

**c) Da delimitação de responsabilidades do DNIT**

A responsabilidade do DNIT restringe-se aos bens móveis e imóveis transferidos por força do art. 8º da Lei 11.483/2007.

Conforme o próprio DNIT admitiu em sua contestação, foram-lhes transferidos todos os bens móveis operacionais e não operacionais (fl. 2807, terceiro parágrafo – volume 13).

Na verdade, os imóveis operacionais também foram transferidos (art. 8º, I, da Lei 11.483/2007), não obstante tenham sido arrendados para a MRS Logística S/A (fls. 2008/2014). Há também bens sob convênio com a ABPF.

Eventual responsabilidade concreta do DNIT será adiante analisada.

**d) Da delimitação de responsabilidades do Município**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**de Santo André**

O Município de Santo André tem responsabilidade pela Vila de Paranapiacaba, imóvel adquirido conforme compromisso de compra e venda cuja cópia se encontra a fls. 2000/2006 dos autos (volume 10).

O Município de Santo André também se responsabilizou pelos bens móveis históricos, expostos no imóvel denominado Castelinho (fl. 2003, cláusula sétima, item 7.1).

**e) Da delimitação de responsabilidades da MRS Logística S/A**

A MRS Logística tem responsabilidade pelos bens que lhe foram arrendados por meio do contrato com a extinta RFFSA, cuja cópia se encontra a fls. 2007/2014 dos autos (volume 10). As obrigações específicas da MRS quanto aos bens arrendados encontram-se nas cláusulas quarta e quinta do referido contrato (fl. 2010).

**f) Da delimitação de responsabilidades da Associação Brasileira de Preservação Ferroviária**

A responsabilidade da ABPF decorre da assinatura do convênio com a extinta RFFSA para recuperação e utilização para fins culturais dos materiais rodantes históricos (fls. 2016/2077 – volume 10).

Foi, ainda, realizado convênio, em 01/04/2005, com a cessão de bens móveis, materiais rodantes e imóveis históricos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

localizados no Centro Museológico de Paranapiacaba para serem preservados sem ônus para a RFFSA (fl. 2102).

**2.2.3 Premissa adotada na presente sentença:  
impossibilidade de substituição do juízo de discricionariedade da  
Administração Pública pelo do Judiciário**

Antes de finalmente analisar os pedidos formulados pelo *parquet* em relação a cada um dos réus, é preciso estabelecer a seguinte premissa.

Não tem este magistrado qualquer pretensão de substituir-se ao trabalho do administrador público, especialmente no tocante aos governantes eleitos.

Com efeito, melhor explicando, é preciso lembrar que o administrador público, seja ele da esfera federal, estadual ou municipal, não tem apenas uma única atribuição a zelar. Existe todo um conjunto de atribuições que vão além do objeto da presente ação civil pública.

E queira-se ou não, os recursos públicos são finitos e são destinados a toda uma série de problemas da sociedade. Assim, sempre é bom ter em mente que a União, o DNIT, o IPHAN e o Município de Santo André não têm como sua única exclusiva ocupação tratar dos problemas de Paranapiacaba, por mais relevantes que sejam, conforme já visto no tópico 2.2.1 desta sentença.

Desta forma, os pedidos contra os entes públicos devem ser analisados dentro dessa perspectiva.

De outro lado, isso não significa que o administrador público tenha total carta branca para fazer ou deixar de fazer o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

desejar. Nem mesmo a legitimidade democrática pode ser invocada para a desídia administrativa.

Logo, deve ser encontrado o equilíbrio, o ponto em que se permita a fiscalização do Poder Público pelo Judiciário, por meio da presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público, sem que se substitua o juízo de discricionariedade do administrador público pelo do juiz, o que seria deveras temerário e antidemocrático. No entanto, a fiscalização do descumprimento de deveres pelo Poder Público deve ser feita.

**2.2.4 Da análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação a cada um dos réus**

**a) Do mérito da ação contra a União e contra o IPHAN**

Muito embora tenha sido dito acima que cada pedido contra cada corréu seria analisado individualmente, não vislumbro possibilidade de se julgar separadamente os pedidos contra a União e contra o IPHAN.

De fato, a União, como visto, é a sucessora da extinta RFFSA. O IPHAN é a autarquia federal responsável pelo reconhecimento do valor histórico, artístico e cultural dos bens da extinta RFFSA em Paranapiacaba.

Em tese, deveria ter sido vista, ao longo do presente feito, uma atuação coordenada entre a União e o IPHAN, o qual, afinal, é um ente da administração indireta federal. Muito pelo contrário,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

porém!

Em alguns pontos, se não houve entre a União e o IPHAN uma relação quase adversarial, houve, no mínimo, um grave desentendimento ou grave falha de diálogo institucional. Prova cabal disso foi a ocorrência dos termos de transferência que foram apresentados pela União (fls. 3367/3378) e cuja assinatura foi negada pelo IPHAN (fls. 3463/3477).

**Contudo, tais posturas, tanto da União quanto do IPHAN, devem ser modificadas, já que as funções de ambos os entes estão interligadas. Como se viu, a União é, em última análise, responsável pela inventariança da extinta RFFSA (arts. 2º e 4º da Lei 11.483/2007), ao passo que o IPHAN é responsável pela guarda e zelo dos bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural (art. 9º da Lei 11.483/2007).**

Posto isso, passo a analisar os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal contra a União e contra o IPHAN. O pedido principal é aquele consta no aditamento da petição inicial, qual seja, a recuperação dos imóveis não operacionais localizados no pátio ferroviário da Vila de Paranapiacaba (fl. 2099, item 4.1 – volume 10), realocação de materiais rodantes no pátio ferroviário (fl. 2100, item 4.3), restauração de materiais rodantes (fl. 2100, item 4.4).

Lembro que a fls. 2506/2507, no volume 12, já fora decidido por este Juízo (decisão de 25/02/2010), em caráter cautelar, a determinação de providências tendentes ao término da inventariança, em 45 dias, , sob pena de multa diária por cumprimento injustificado (fl. 2507verso, primeiro parágrafo). Ao IPHAN foi determinado que lhe fosse oportunizado, com o fim da





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

inventariança, atribuir valor histórico, artístico e cultural aos bens móveis e imóveis ali existentes, no prazo de 60 (sessenta dias) sob pena de multa diária (fl. 2507verso, segundo e terceiro parágrafos).

O término da inventariança, ao menos no que toca aos bens transferidos à União, foi comunicado a fl. 3553. Consta que o termo de transferência foi assinado em 24/08/2011 (fl. 3558, volume 18).

O Ministério Público Federal a fls. 3456/3458 requereu a imposição de multas por descumprimento dos prazos.

Em primeiro lugar, volto a lembrar da premissa posta no tópico anterior, de que o juízo de discricionariedade do magistrado não pode se sobrepor ao juízo de discricionariedade do administrador público. Premissa acompanhada da óbvia constatação de que a Vila de Paranapiacaba, a despeito de sua relevância, não constitui a única preocupação existente para a União e para o IPHAN.

Nesta ordem de ideias, devo ponderar que, na decisão anterior deste Juízo, a fls. 2506/2507, foi estabelecida a multa em caso de **descumprimento injustificado**. Descumprimento injustificado, no meu entender, significa que houve desídia dos Poderes Públicos que não estão demonstradas nos autos.

Ao que tudo indica, a inventariança da RFFSA prosseguiu dentro dos limites do possível (cabendo lembrar que o patrimônio da extinta RFFSA não se restringia ao Complexo de Paranapiacaba).

De outro lado, o IPHAN realizou visita técnica ao Complexo de Paranapiacaba (fls. 3464/3473). Ali foi esclarecido pelos técnicos do IPHAN:

*“Embora a atribuição de valor histórico a este acervo*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

*relativamente novo e complexo ao nosso conhecimento não tenha sido o objeto da vistoria, admitimos ser a quantidade, a qualidade e a diversidade dos itens que compõem a malha ferroviária na sua extensão uma missão que requer um conhecimento mais profundo do conjunto. Seria necessária a participação de especialistas neste tema – de experts – que possam ajuizar o real valor histórico e cultural de determinadas peças, além de opinarem se o acervo é passível ou não de recuperação e de reaproveitamento.” (fls. 3469/3470 – volume 17).*

**A manifestação supra transcrita dos técnicos do IPHAN demonstra que não houve descumprimento injustificado da decisão de fls. 2506/2507. Os funcionários do IPHAN foram sóbrios ao reconhecerem que o processo de atribuição histórica necessitaria de especialistas que talvez não se encontrem na Administração Pública. Sem tais especialistas, não se pode dizer que houve desídia do IPHAN. Ainda que tivessem ido antes até o local, a solução seria a mesma.**

De outro lado, os técnicos do IPHAN esclareceram que, quando do processo de tombamento da Vila de Paranapiacaba, ficaram excluídos os bens móveis (máquinas, equipamentos, locobreques, vagões e locomotivas) e as edificações em alvenaria (fl. 3470, último parágrafo e fl. 4015 no volume 20).

**Se tais bens já foram expressamente excluídos do tombamento anteriormente, presume-se a insuficiência de seu valor histórico, artístico e cultural para fins de proteção do Poder Público. O que não impede, de outro lado, a sua conservação por meio dos convênios assinados com a ABPF, o que será verificado posteriormente.**

Nem se diga que o IPHAN deveria ter realizado a vistoria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

técnica no prazo fixado a partir do termo de transferência trazido aos autos pela União e assinado em 24/08/2011 (fl. 3558, volume 18). Isto porque não se sabe se o IPHAN foi devidamente informado dessa transferência. E tudo indica que não o foi, diante da desorganização já mencionada acima entre a União e o IPHAN.

Deve-se admitir, de outro lado, que os prazos impostos pelo Juízo a fls. 2506/2507 (45 dias para a União e 15 dias para o IPHAN) foram por demais exíguos. **Basta lembrar que o próprio MPF já esteve com o processo em carga por mais de quatro meses sem manifestação, conforme reconhecido a fl. 3381. Observo, é claro, que o MPF tem atuado de forma diligente no presente feito, com realização de inúmeras visitas a Paranapiacaba, inclusive com a presença do próprio Procurador da República. Não obstante sua diligência, até para fins de se manifestar de forma adequada no feito, com as devidas informações de sua assessoria, o MPF em determinadas ocasiões demorou a se manifestar. Trata-se de decorrência natural da complexidade da causa. Isto atinge não só o MPF. Atinge também este magistrado que certamente está levando mais tempo do que normalmente leva para as sentenças em geral. E certamente atingiu também a União e o IPHAN que, vale recordar mais uma vez, têm inúmeras outras atribuições além daquelas atinentes a Paranapiacaba.**

De modo geral, procede em parte o pedido formulado contra a União e contra o IPHAN para a promoção das medidas de recuperação dos bens imóveis de fls. 1429/1454, localizados no pátio ferroviário, bem como os bens transferidos para a União a fls. 3553/3627. Contudo, não adianta fixar medidas imediatas em prazos impraticáveis, pois tais medidas revelam escassa eficácia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Diante do exposto, IPHAN e União deverão apresentar, no prazo de 180 dias, um projeto de recuperação dos bens de fls. 1429/1454 e 3553/3627 e de todos e quaisquer bens de valor histórico, artístico e cultural porventura encontrados no Complexo de Paranapiacaba, podendo atribuir, justificadamente, valor histórico, artístico e cultural a todos ou a apenas alguns dos bens descritos. O projeto de recuperação englobará os bens a que for atribuído valor histórico, artístico e cultural. O projeto também incluirá a destinação a ser dada aos bens sem valor histórico, artístico e cultural. **O projeto também deverá especificar todas as medidas que serão tomadas no contexto do PAC (Programa de Aceleração de Crescimento) Cidades Históricas, que engloba a Vila de Paranapiacaba, conforme informações constantes no site do próprio IPHAN<sup>3</sup>. Por fim, o projeto conterà a descrição dos trabalhos a serem realizados, divisão de atribuições entre União e IPHAN, e o prazo previsto para o término dos trabalhos, cuja razoabilidade será aferida pelo Juízo da Execução da presente sentença.**

**Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, antecipo a tutela para que o prazo acima se inicie a partir da intimação da presente sentença (o prazo será contado a partir da última intimação, ou da União ou do IPHAN). O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês. Note-se que o prazo de 180 dias refere-se à apresentação do projeto de recuperação.**

**Pela apresentação do projeto de recuperação, serão solidariamente responsáveis a União e o IPHAN.**

---

<sup>3</sup> <http://www.iphan.gov.br/montarPaginaSecao.do?id=14926&retorno=paginaIphan>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**Após a apresentação do projeto, União e IPHAN responsabilizam-se pelo seu cumprimento, que será devidamente fiscalizado em sede de execução da presente sentença. Eventuais atrasos nos trabalhos poderão ensejar novas multas aos corréus.**

Improcedentes, no tocante à União e ao IPHAN, os pedidos dos itens 4.3 a 4.5, eis que os bens móveis foram expressamente excluídos do tombamento, conforme visto acima. Nada impedirá a proteção de seus bens no contexto das responsabilidades da ABPF.

Os pedidos relativos ao Museu Funicular serão também analisados quando se tratar do mérito da ação contra a ABPF.

**b) Do mérito da ação contra o DNIT**

Estabelece o art. 8º da Lei 11.483/2007:

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República.

Quanto aos bens operacionais (art. 8º, inc. I, da Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

11.483/2007), observo que foram objeto de arrendamento para a MRS Logística S/A, razão pela qual não há falar-se em responsabilidade do DNIT neste caso.

Pode-se dizer que o DNIT é responsável pela fiscalização do contrato de arrendamento. Contudo, no tocante aos bens operacionais, em funcionamento, arrendados, não consta que estejam em mau estado de conservação, conforme observado em parecer técnico do próprio MPF (fl. 3050). Da mesma forma, os bens sob a posse da ABPF, por força do Convênio 001/2005, são de sua responsabilidade.

De todo modo, os bens sob concessão ou convênio, seja com a MRS ou com a ABPF, são de responsabilidade destes últimos. A corresponsabilização do DNIT pela conservação ou restauração de tais bens equivaleria a eximir os particulares de seus deveres contratuais, o que não é admissível.

Quanto aos bens remanescentes, observo, na contestação do DNIT, que alguns deles foram transferidos para a Estação da Luz ou estão sob convênio com o Município de Jundiaí (fl. 2810).

**A transferência de tais bens para outros locais faz parte do juízo de discricionariedade da Administração Pública, até porque não consta que tal transferência tenha desvirtuado o Complexo de Paranapiacaba, razão pela qual é improcedente o pedido formulado pelo MPF a fl. 2100, item 4.3.**

De outro lado, para que se verifique a necessidade de restauração, seria necessário o efetivo tombamento pelo IPHAN, o que expressamente não ocorreu, conforme acima verificado. Se o IPHAN expressamente excluiu os bens móveis do tombamento, isso significa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

que carecem do suficiente valor histórico, artístico e cultural. Assim, sua proteção circunscreve-se ao âmbito do convênio realizado com a ABPF.

Vale lembrar, outrossim, que a responsabilidade pela atribuição, guarda e zelo de bens com valor histórico, artístico e cultural constitui finalidade primordial do IPHAN e não do DNIT. E, como se viu acima, o IPHAN já é responsável solidário juntamente com a União. Pretender que mais um ente federal seja responsável pelos mesmíssimos bens é contribuir para a estratégia de tornar vários entes, em tese, responsáveis por tudo e, na prática, responsáveis por nada.

Diante do exposto, verifico que o DNIT não pode ser diretamente responsabilizado nos termos dos pedidos formulados na presente ação, os quais recaem sobre funções da União e do IPHAN.

**c) Do mérito da ação contra o Município de Santo André**

Em relação ao Município de Santo André, foi pedido que promovesse, no prazo máximo de um ano, as medidas de recuperação dos bens imóveis de sua propriedade, localizados na Vila de Paranapiacaba, descritas no CD-ROM de fl. 1498 (fl. 2099, item 4.2, volume 10).

Em sua contestação, o Município de Santo André aduziu que adquiriu bens que, por se encontrarem tombados, não sofrem qualquer ingerência da Municipalidade, quais sejam: Museu Tecnológico Ferroviário de Paranapiacaba, Estação Ferroviária de Paranapiacaba, Relógio da Estação, Galpão da Elétrica, Galpões



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

destinados à Garagem de Locomotivas e Viradouro ou Vira-Máquina (fl. 2296, primeiro parágrafo do item III, volume 11). No tocante aos demais bens, aduziu já ter feito reformas (fls. 2299/2300) e adotado medidas de conservação, razão pela qual a ação teria que ser improcedente em relação ao Município.

Na audiência de conciliação de fls. 2923/2925, determinou-se o prazo de trinta dias para o Município instalar um transformador ainda não adquirido para restabelecer a energia elétrica do museu. O Município agravou. O agravo está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo 0038215-74.2010.4.03.0000).

Na audiência de conciliação de fls. 3088/3090, determinou-se que o Município estava incidindo em multa diária desde 16/02/2011, em relação à aprovação do projeto da ABPF.

A energia elétrica foi restabelecida conforme informação da ABPF (fl. 3685, antepenúltimo parágrafo, volume 18). Basta conferir, outrossim, as fotografias acostadas a fls. 4026/4027 (volume 20).

Observo, ainda, que, de acordo com informações anteriores da própria ABPF, não foi suficiente a aquisição do transformador para a instalação da energia elétrica (fl. 3359).

**O próprio Ministério Público Federal aventou que a responsabilidade pela não ligação da energia elétrica parecia ser da própria ABPF (fl. 3390verso, último parágrafo, volume 17).**

O Município anuiu ao projeto da ABPF, porém ressaltou a necessidade de anuência do IPHAN (fls. 4091/4092).

Neste contexto, preliminarmente no tocante às multas diárias, não vejo como mantê-las no feito. Quanto à questão da





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

religação da energia elétrica, o próprio *parquet* aventou a possível responsabilidade da ABPF. Assim, ainda que tenha havido a demora na aquisição dos transformadores pelo Município, é possível que, ainda que tivesse ocorrido antes, a energia elétrica não se religasse por culpa da própria ABPF. Logo, havendo dúvida sobre a efetiva responsabilidade do Município, não há falar-se em aplicação de multa diária. De outro lado, lembrando o argumento ministerial de analogia de aquisição de transformador em área residencial cuja demora seria injustificada, observo que é bem diferente a necessidade de luz numa área residencial e num museu a céu aberto. Relembro, outrossim, que o Município de Santo André não tem como exclusiva preocupação o Museu Funicular de Paranapiacaba, razão pela qual a demora na aquisição de tal transformador pode ter sido devida a problemas mais urgentes dos munícipes. **Ademais, não consta que o museu tenha deixado de funcionar em todo o período por conta de tal problema, cuja responsabilidade, ao final, causou dúvida no próprio representante do MPF (fl. 3390verso, último parágrafo, volume 17).**

Quanto à demora na apreciação do projeto e análise de patologias, também considero injustificável a manutenção da multa diante da falta de apreciação integral do projeto pelo próprio IPHAN. Assim, não existem razões para se apenar somente o Município.

**Reconsidero, pois, a aplicação das multas ao Município no presente feito.**

Quanto ao mérito propriamente dito, não assiste razão ao Município em sua tese de que não tem responsabilidade pelos bens por ele adquiridos, porém tombados (fl. 2296, primeiro parágrafo do item III, volume 11).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

O Município tem responsabilidade por todos os bens por ele adquiridos, inclusive pelos tombados, muito embora, no último caso, sua liberdade de disposição seja limitada.

Contudo, ao longo do presente processo, vislumbrou-se que o Município não se manteve inerte quanto à Vila de Paranapiacaba, restaurando imóveis históricos e investindo em ações para a região, como por exemplo a já mencionada candidatura ao Patrimônio da Humanidade. Ademais, também se verificou acima que a Vila de Paranapiacaba foi incluída como possível beneficiária do PAC Cidades Históricas.

Decididamente, seria ilusório e até ingênuo que este Juízo determinasse que o Município fizesse restaurações isentas de críticas. Todavia, conforme já explicitado acima, especialmente no tópico 2.2.3 desta sentença, a principal finalidade da ação civil pública é a fiscalização do poder público e não a substituição do Executivo-Administrador pelo Judiciário-Administrador.

As restaurações feitas pelo Município foram constatadas pela própria perita do MPF (fl. 4049verso), na qual moradora de Paranapiacaba, entrevistada, aduziu que a Prefeitura reformou a passarela que liga a Vila Inglesa à Vila Portuguesa, a Casa Fox, o Clube Lyra e o Castelinho. Ainda que alguns dos serviços ainda não estejam plenamente adequados, não há falar-se em omissão do Município.

**Desta forma, lembrando que o Município já vem tomando medidas de recuperação que correspondem ao pedido do MPF (fl. 2099, item 4.2), a ação há se ser julgada apenas parcialmente procedente, a fim de que o Município apresente, no prazo de cento e oitenta dias, relatório de todas as restaurações já**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**feitas em que conste o planejamento das obras subseqüentes, abordando, inclusive, as providências tomadas para a inclusão de Paranapiacaba no PAC-Cidades Históricas, especificando a destinação e utilização da verba federal em Paranapiacaba. O relatório também deverá especificar as providências tomadas para a candidatura de Paranapiacaba a Patrimônio da Humanidade pela UNESCO. Também deverá constar o prazo previsto para as medidas de recuperação subseqüentes em relação aos imóveis relacionados no CD-ROM de fl. 1498, cuja razoabilidade será verificada pelo Juízo da Execução.**

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, **antecipo** a tutela, a fim de que o prazo de cento e oitenta dias para a apresentação desse relatório se inicie a partir da intimação da presente sentença. **O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês.**

Após a apresentação do projeto, o Município ficará responsável pelo seu cumprimento, o qual será fiscalizado em sede de execução de sentença, podendo, eventualmente, incidir novas multas.

**d) Do mérito da ação contra a MRS Logística S/A**

A MRS Logística S/A firmou contrato administrativo de concessão do direito de exploração do transporte ferroviário na malha Sudeste (fl. 2007, volume 10). A concedente é a União, por intermédio do Ministério dos Transportes (fl. 2008).

São obrigações da MRS de acordo com a concessão:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

*Cláusula Quinta (...)*

*“II) facilitar e prestar todo o apoio necessário aos encarregados da fiscalização da RFFSA, destinada às verificações das condições de uso, conservação e manutenção dos bens arrendados, garantindo-lhes o livre acesso, a qualquer tempo, às instalações e equipamentos e o transporte gratuito em sua malha, quando em serviço;*

*III) manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequada dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidas pelos fabricantes;*

*(...)*

*V) devolver à RFFSA qualquer bem arrendado que venha a ser desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da concessão, sucateado ou não (...);*

*VII) manter atualizados os inventários dos bens operacionais arrendados que integram o Anexo II do presente contrato;*

*VIII) colocar à disposição da RFFSA área adequada e necessária para o depósito do material rodante que venha a ser desvinculado (...)*

*IX) abster-se de descaracterizar os imóveis arrendados, e de invocar quaisquer privilégios sobre os mesmos;*

*X) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA; (...)”*

Constata-se, assim, pela análise da concessão, que a responsabilidade da MRS refere-se quase que exclusivamente aos bens arrendados, em funcionamento. Há algumas obrigações de devolução e destinação de área adequada quanto aos bens que forem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

desvinculados.

Em vistoria, a perita do MPF constatou que a MRS cuida e mantém de forma adequada os imóveis essenciais ao funcionamento das operações da empresa. Os outros imóveis se encontrariam em péssimo estado de conservação, assim como as áreas do pátio ferroviário desnecessárias para a MRS (fl. 3050, volume 14). Note-se que a vistoria foi realizada no pátio ferroviário, no qual é proibida a entrada e permanência de pessoas alheias à MRS (fl. 3029, segundo parágrafo). A perita também criticou a falta de empenho da MRS na manutenção e conservação da Torre do Relógio de Paranapiacaba (fl. 3046). Além disso constatou a existência de peças e partes do sistema ferroviário jogadas pelo chão sem qualquer cuidado.

Em suma, conforme o relatório do MPF, os bens operacionais, necessários ao funcionamento da concessão, estão em bom estado de conservação.

Resta, então, indagar a responsabilidade da MRS sobre os bens não operacionais. De acordo com a MRS, os bens não operacionais de valor histórico não constituem sua responsabilidade (fl. 3674, penúltimo parágrafo).

A fl. 2899, em parecer técnico, o IPHAN lembra que a Torre do Relógio, que se encontra no pátio ferroviário, já foi restaurada pela MRS, que se utilizou da Lei Rouanet para tanto.

É certo que a MRS, pelo contrato de concessão, não está juridicamente obrigada à **restauração** do patrimônio histórico, artístico e cultural, podendo eventualmente fazê-lo por liberalidade. Contudo, de acordo com a Cláusula Quinta, II, está obrigada à **manutenção e conservação** dos bens objeto do contrato. Como, por exemplo, o relógio está dentro da área de funcionamento das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

operações da MRS, deve-se entendê-lo como objeto do contrato. Assim, a MRS deve ser responsável, ao menos, pela sua manutenção e conservação.

De outro lado, da mesma forma como da cláusula quinta, II, a MRS assegurava o livre acesso aos funcionários da extinta RFFSA para fins de fiscalização, a MRS deve fazê-lo agora em relação aos servidores da União, do IPHAN e da própria ABPF em atividades destinadas à catalogação, conservação e restauração de bens de valor histórico, artístico e cultural que estejam na área de funcionamento das operações da MRS.

No tocante à cabine dos sinais, muito lembrada pela MRS em suas petições (fl. 4.097, item 15), observo que a ABPF juntou documento aduzindo que a cabine de sinais seria utilizada pela segurança patrimonial da MRS (fl. 3762, item 3).

Considerando que ambas as corrês negam a utilização do bem, a sua **conservação** é de responsabilidade da MRS, eis que se encontra na área do pátio ferroviário, conforme constatado na perícia do MPF.

Assim, é a MRS responsável pela **conservação** (e não restauração) de todos os bens localizados no interior da área de funcionamento de suas atividades, operacionais ou não, mais exatamente no pátio ferroviário, devendo tomar as medidas adequadas para tanto. Deve, ainda, permitir a entrada dos servidores da União, IPHAN e ABPF responsáveis pela catalogação de bens de valor histórico, artístico e cultural. Os bens que não tiverem qualquer valor podem receber destinação diversa, conforme juízo discricionário das autoridades federais.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, **antecipo** a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

tutela a fim de que a MRS apresente, no prazo máximo de 180 dias, relação dos bens não operacionais encontrados na área de funcionamento da concessão, especificando as medidas de **conservação** já tomadas e a serem tomadas, especialmente em relação à Torre do Relógio. **O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês.**

**e) Do mérito da ação contra a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária**

A Associação Brasileira de Preservação Ferroviária firmou convênio com a extinta RFFSA para cuidar dos materiais rodantes históricos (fl. 2016). Foi, ainda, realizado convênio, em 01/04/2005, com a cessão de bens móveis, materiais rodantes e imóveis históricos localizados no Centro Museológico de Paranapiacaba para serem preservados sem ônus para a RFFSA (fl. 2102).

Atualmente é de responsabilidade da ABPF o Museu Tecnológico ou Funicular de Paranapiacaba.

A vistoria realizada pela perita do MPF constatou o estado precário de locobreques, vagões e locomotivas elétricas, sob a guarda da ABPF (fls. 3051/3063).

A principal controvérsia refere-se ao Museu Tecnológico, tendo em vista projeto de reformas emergenciais apresentado pela ABPF.

Sobre tal projeto, o órgão técnico do IPHAN assim se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

manifestou preliminarmente:

*O projeto para o Museu Tecnológico Ferroviário Paranapiacaba, ABPF, como foi encaminhado, poderá sim comprometer futuras restaurações do conjunto tombado, pois as intervenções propostas não estão limitadas às edificações conveniadas com a ABPF, mas prevêem construções de novas edificações para novos usos na área operacional deste pátio. Para elaboração de projeto dessa envergadura, se faz necessário entendimento prévio entre diferentes entidades e instituições comprometidas e responsáveis pela preservação do patrimônio tombado e utilização do pátio ferroviário em Paranapiacaba. (fl. 2897, penúltimo parágrafo).*

O IPHAN também critica a apresentação de soluções genéricas sem o devido detalhamento para correta avaliação de obras e custos (fl. 2898, antepenúltimo parágrafo). No mesmo sentido, o parecer da perita do MPF (fl. 3027, antepenúltimo parágrafo).

Quanto às medidas emergenciais, foram aprovadas com restrições pelo IPHAN (fls. 3474/3477, volume 17) e pela perícia do MPF (fls. 4047/4050). Também há parecer técnico favorável do CONDEPHAAT (fls. 3071/3078) e do CONDEPHAASA (fls. 4091/4092).

Diante do exposto, a ação é procedente contra a ABPF no tocante aos materiais rodantes em estado precário, conforme constatado pela perícia do MPF (fls. 3051/3063). Quanto ao projeto apresentado pela ABPF, a princípio, devem ser enviadas apenas as ações emergenciais, conforme recomendações do IPHAN e do próprio MPF.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, **antecipo** a tutela, determinando que a ABPF apresente relatório, no prazo de 180 dias, para especificar as medidas de recuperação dos materiais





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

rodantes em estágio de abandono, conforme descrito na perícia do MPF. **O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês.**

Quanto ao projeto de recuperação do Museu Tecnológico, **defiro** o item 5 da manifestação ministerial de fl. 4044, exclusivamente no que toca às ações emergenciais e com a observância das ressalvas dos órgãos técnicos do IPHAN e do MPF.

### **2.2.5 Conclusão**

Esta longa sentença, dividida em partes para fins de facilitação da leitura, não tem a menor pretensão de ser o término do processo de revitalização de Paranapiacaba. Também, ao contrário do aventado pelo ilustre advogado da MRS Logística S/A (fl. 4096, item 6), não significa o fim da possibilidade de conciliação entre as partes.

A presente sentença, em verdade, teve o objetivo primordial de encerrar o processo de conhecimento, iniciado em 1999. A continuação do processo de conhecimento, ainda que amparada em decisões cautelares, contribuiria para a manutenção das incertezas quanto às responsabilidades de cada ente. A cognição exauriente supera esse obstáculo, ainda que a presente sentença possa ser modificada pelos recursos das partes. De qualquer modo, um passo a mais em relação à solução definitiva foi dado.

Pode-se criticar o fato da revogação das multas aplicadas no processo, significando excessiva condescendência com os órgãos públicos. Só que não se tratou disso. A revogação da multa, nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

termos da fundamentação, teve por base a premissa de que o Estado-Juiz não poderia fixar prazos exíguos ao Estado-Administração. Ainda que demora tenha havido, houve fatores excludentes da responsabilidade acima expostos. E a demora, por outro lado, também poderia ser atribuída ao Judiciário que levou mais de dez anos para o julgamento da presente causa, sem delimitar as responsabilidades de cada réu. Claro que a culpa por há de ser compartilhada com todas as partes do presente feito.

De outro lado, isso não significa que nada foi feito. Ao longo do processo, cada uma das partes realizou alguma coisa pela cidade de Paranapiacaba. O reconhecimento disso é o fato de se reconhecer apenas a procedência parcial, sem necessidade de condenação em honorários. No entanto, pode e deve ser feito muito mais, máxime se realmente se desejar levar a cabo o projeto de candidatura a patrimônio da humanidade perante a UNESCO.

De agora em diante, com a divisão das responsabilidades, possível a **execução provisória** do julgado, a qual inicialmente observará o prazo de planejamento reservado especialmente aos entes públicos. Após, a execução abrangerá a adequada fiscalização do cumprimento dos projetos apresentados. Oxalá a execução do julgado termine com a plena revitalização do Complexo de Paranapiacaba.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

1) em relação ao DNIT, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2) em relação à União e ao IPHAN, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condená-los, como responsáveis solidários, à seguinte obrigação de fazer: apresentação, no prazo de 180 dias, de um projeto de recuperação dos bens de fls. 1429/1454 e 3553/3627 e de todos e quaisquer bens de valor histórico, artístico e cultural porventura encontrados no Complexo de Paranapiacaba, podendo atribuir, justificadamente, valor histórico, artístico e cultural a todos ou a apenas alguns dos bens descritos. O projeto de recuperação englobará os bens a que for atribuído valor histórico, artístico e cultural. O projeto também incluirá a destinação a ser dada aos bens sem valor histórico, artístico e cultural. **O projeto também deverá especificar todas as medidas que serão tomadas no contexto do PAC (Programa de Aceleração de Crescimento) Cidades Históricas, que engloba a Vila de Paranapiacaba, conforme informações constantes no site do próprio IPHAN<sup>4</sup>. Por fim, o projeto conterà a descrição dos trabalhos a serem realizados, divisão de atribuições entre União e IPHAN, e o prazo previsto para o término dos trabalhos, cuja razoabilidade será aferida pelo Juízo da Execução da presente sentença.**

**Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, antecipo a tutela para que o prazo acima se inicie a partir da intimação da presente sentença (o prazo será contado a partir da última intimação, ou da União ou do IPHAN). O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

---

<sup>4</sup> <http://www.iphan.gov.br/montarPaginaSecao.do?id=14926&retorno=paginaIphan>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês. Note-se que o prazo de 180 dias refere-se à apresentação do projeto de recuperação.**

**Pela apresentação do projeto de recuperação, serão solidariamente responsáveis a União e o IPHAN.**

**Após a apresentação do projeto, União e IPHAN responsabilizam-se pelo seu cumprimento, que será devidamente fiscalizado em sede de execução da presente sentença. Eventuais atrasos nos trabalhos poderão ensejar novas multas aos corréus.**

**Julgo improcedentes**, no tocante à União e ao IPHAN, os pedidos dos itens 4.3 a 4.5, eis que os bens móveis foram expressamente excluídos do tombamento, conforme visto acima. Nada impedirá a proteção de seus bens no contexto das responsabilidades da ABPF.

**Revogo** a imposição de multas nos autos, nos termos da fundamentação.

3) em relação ao Município de Santo André, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condená-lo à seguinte obrigação de fazer: **apresentação, no prazo de cento e oitenta dias, de relatório de todas as restaurações já feitas, em que conste o planejamento das obras subseqüentes, abordando, inclusive, as providências tomadas para a inclusão de Paranapiacaba no PAC-Cidades Históricas, especificando a destinação e utilização da verba federal em Paranapiacaba. O relatório também deverá especificar as providências tomadas para a candidatura de Paranapiacaba a Patrimônio da Humanidade pela UNESCO. Também deverá constar o prazo previsto para as medidas de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**recuperação subseqüentes em relação aos imóveis relacionados no CD-ROM de fl. 1498, cuja razoabilidade será verificada pelo Juízo da Execução.**

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, **antecipo** a tutela, a fim de que o prazo de cento e oitenta dias para a apresentação desse relatório se inicie a partir da intimação da presente sentença. **O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês.**

Após a apresentação do projeto, o Município ficará responsável pelo seu cumprimento, o qual será fiscalizado em sede de execução de sentença, podendo, eventualmente, incidir novas multas.

4) em relação à MRS Logística S/A, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condená-la à seguinte obrigação de fazer: realização de medidas de **conservação** (e não restauração) de todos os bens localizados no interior da área de funcionamento de suas atividades, operacionais ou não, mais exatamente no pátio ferroviário, devendo tomar as medidas adequadas para tanto. Deve, ainda, permitir a entrada dos servidores da União, IPHAN e ABPF responsáveis pela catalogação de bens de valor histórico, artístico e cultural. Os bens que não tiverem qualquer valor podem receber destinação diversa, conforme juízo discricionário das autoridades federais.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, **antecipo** a tutela a fim de que a MRS apresente, no prazo máximo de 180 dias, relação dos bens não operacionais encontrados na área de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

funcionamento da concessão, especificando as medidas de **conservação** já tomadas e a serem tomadas, especialmente em relação à Torre do Relógio. **O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês.**

5) Em relação à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária – ABPF, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condená-la na seguinte obrigação de fazer: tomar medidas de recuperação dos materiais rodantes em estágio de abandono, conforme descrito na perícia do MPF (fls. 3051/3063) e do Museu Tecnológico Ferroviário de Paranapiacaba.

Nos termos dos arts. 273 e 461 do CPC, **antecipo** a tutela, determinando que a ABPF apresente relatório, no prazo de 180 dias, para especificar as medidas de recuperação dos materiais rodantes em estágio de abandono, conforme descrito na perícia do MPF. **O descumprimento injustificado acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, a multa incidirá mensalmente, perfazendo-se o atraso a partir do último dia de cada mês.**

Quanto ao projeto de recuperação do Museu Tecnológico, **defiro** o item 5 da manifestação ministerial de fl. 4044, exclusivamente no que toca às ações emergenciais e com a observância das ressalvas dos órgãos técnicos do IPHAN e do MPF.

O MPF não é obrigado ao pagamento de honorários advocatícios. Pela procedência parcial, indicando sucumbência recíproca, ficam os corréus isentos de honorários advocatícios.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita a reexame necessário em relação à União, ao IPHAN e ao Município de Santo André.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0038215-74.2010.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de maio de 2013.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**